



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006251/2008-98
Recurso nº 864.913 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.684 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR.

Cabe às turmas ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Dr. Marcelo Reineken Araújo (OAB/DF nº 14874) acompanhou o julgamento.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior da CIDE royalties nos termos do §3º do art.2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001. Por meio deste buscou compensar crédito de CIDE decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de RS 1.618.597,48, código 8741, com débito da mesma contribuição, do período de apuração de outubro/2003, com vencimento em 14/11/2003, valor original de RS 1.664.657,65.

Em despacho decisório a DRF em Manaus não homologou a compensação declarada por entender que a interessada não havia comprovado a liquidez e certeza do direito creditório. Ainda segundo a unidade de origem, o pagamento efetuado em 15/09/2003 (fls.4 e 26/27) não estaria caracterizado como pagamento indevido ou a maior.

Após ciência do despacho, apresentou manifestação de inconformidade em 22/04/2009, alegando, em síntese, que:

1) Em 13/08/2003, a requerente efetuou remessa de royalties por ela devidos à sua controladora no exterior, conforme contrato de royalties (doc.02) em relação às vendas efetuadas no 1º trimestre/2003, como comprova o contrato de câmbio;

2) Por equívoco, considerou que o fato gerador da CIDE devida em decorrência dos royalties por ela devidos à sua controladora no exterior, em relação ao 1º trimestre/2003, havia ocorrido no momento da remessa destes royalties, de modo que no dia 15/09/2003 recolheu a CIDE a ele relativa;

3) Reavaliando seus procedimentos, constatou que o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei 10.168/2000 havia ocorrido quando da disponibilização jurídica dos valores relativos aos royalties ao credor, que, de acordo com o contrato celebrado entre a requerente e sua controladora no exterior ocorrera já em 30/04/2003 e não apenas quando da efetiva remessa dos royalties. Desse modo, verificou a requerente que a CIDE deveria haver sido recolhida em 15/05/2003;

4) Constatado o equívoco, a requerente procedeu a novo recolhimento da CIDE em 31/03/2004 sobre o valor dos royalties relativos às vendas efetuadas no 1º trimestre/2003, em valor principal idêntico àquele do recolhimento que efetuara em 15/09/2003;

5) Entendendo não ser aplicável a multa de mora nesse pagamento, por se tratar de denúncia espontânea, deu início à sua discussão na esfera judicial, tendo depositado o valor da multa de mora *sub judice*;

6) Portanto, a requerente considerou que o recolhimento originalmente feito em 15/09/2003 constituía pagamento indevido pois efetuado sem a existência do correspondente fato impositivo determinado por lei, e, ainda, pagamento efetuado em duplicidade, na medida em que se referia à mesma CIDE que fora recolhida novamente em 31/03/2004, extemporaneamente, com data de vencimento em 15/05/2003;

7) A interpretação da legislação tributária utilizada no Parecer para definir o momento de ocorrência do fato gerador é equivocada, pois admite que a mera apropriação contábil mensal dos valores relativos aos royalties possa ser subsumida na expressão "creditado", constante do §3º do art.2º da Lei 10.168/2000;

8) Os §§2º e 3º do art 2º da Lei 10.168/2000 expõem claramente que o surgimento da obrigação tributária ocorre com a primeira concretização da hipótese fatis de incidência;

9) Os royalties nascem trimestralmente; ou seja, somente após o fechamento do trimestre é que os royalties existem;

10) No caso concreto, o primeiro evento juridicamente relevante que torna os royalties existentes devidos ou creditáveis e o transcurso do prazo de 30 dias após o encerramento do trimestre;

11) Não pode a contabilidade da requerente ser causa suficiente para determinar o momento da ocorrência do fato gerador. Tampouco pode a contabilidade modificar unilateralmente o contrato fazendo com que a requerente determine o momento em que o direito de seu parceiro no exterior fique configurado;

12) A disponibilidade jurídica ou econômica da renda auferida pela licenciadora não pode ocorrer antes do término de seu período de apuração, que, conforme a cláusula 6.3 do contrato (doc.02), é trimestral. Admitir-se o contrário permitiria reconhecer que a cada venda de telefone celular haveria a caracterização dos royalties, acrescendo o patrimônio da credora;

13) Caso não se considere o fato gerador como o efetivo creditamento dos royalties ao beneficiário no exterior, na sua acepção jurídica, ao menos deve ser reconhecido que o pagamento efetuado em 31/03/2004 seja considerado em primeiro lugar para compensar os supostos débitos da C1 DE apontados no Parecer, a fim de que seja parcialmente homologada a compensação declarada.

A DRJ em Belém, por maioria de votos, considerou em parte procedente o pedido da contribuinte para:

1. Reconhecer, in casu, o mês de mar/03 como período de apuração da CIDE incidente sobre os royalties calculados no período de jan a mar/2003;

2. Solicitar que a unidade de origem bloqueie o pagamento da CIDE realizado no dia 31/03/2004 (fl. 28). posto que integralmente vinculado ao débito acima indicado;

3. Reconhecer, a favor do sujeito passivo, o crédito da CIDE, código de receita 8741, no valor de R\$ 1.284.733,76, resultante do pagamento realizado em 15/09/2003 (fl. 27);

4. Reconhecer parcialmente o direito creditório do sujeito passivo indicado na PER/DCOMP (fl. 03), no valor indicado o item anterior;

5. Julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, homologando parcialmente a compensação de que trata este processo.

Cientificada em 29/12/2009, apresentou recurso voluntário em 28/01/2010, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito para a reforma parcial do acórdão recorrido,

pleiteando ao final, a homologação da compensação, ou seja julgado parcialmente procedente o presente recurso para não considerar o valor da multa de mora alegadamente devida quando do recolhimento extemporâneo da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao primeiro trimestre de 2003.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o valor original do crédito declarado na Dcomp deste processo é de R\$ 1.618.597,48, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

Sala das sessões, 22 de março de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10283.006251/2008-98
Acórdão n.º **3803-02.684**

S3-TE03
Fl. 3

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.006251/2008-98
Interessada: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 23 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente